



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.005549/2004-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** Classificação de Mercadorias  
**Recorrente** Exxon Química Ltda (atual Exxonmobil Química Ltda)  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/03/2000, 25/05/2000

**ISOPAR C. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Tendo sido identificada a mercadoria como Nafta Hidrotratada, que se enquadra na classe dos “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios” da posição “2710.10.1”, mas não se incluindo em nenhuma das mercadorias nominalmente previstas nos subitens, a mercadoria importada deve se classificada na posição 2710.00.99.

**ISOPAR L. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Tendo sido identificada a mercadoria como Nafta Hidrotratada, que se enquadra na classe dos “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios” da posição “2710.10.1”, mas não se incluindo em nenhuma das mercadorias nominalmente previstas nos subitens, a mercadoria importada deve se classificada na posição 2710.00.99.

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA. MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

São descabidas as multas de ofício e de controle administrativo das importações nos casos de erro de classificação em que as mercadorias estiverem corretamente descritas, com todos os elementos necessários a identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário, em decorrência dos Atos Declaratórios COSIT n°s 10 e 12, ambos de 1997.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara** / 1ª **Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Conhecer dos Embargos como Inominados para corrigir os erros redacionais detectados mediante a prolação de Acórdão dando nova redação ao Acórdão nº 3101-01.637, de 24/04/2014,

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Cuida-se de Embargos contra o Acórdão nº 3101-01.637, de 24/04/2014, da 1ª Turma Ordinária, da Primeira Câmara, por suposta contradição entre a decisão proferida pelo colegiado e a redação do Acórdão.

A autuação deu-se para exigir diferença de tributo em face de erro na classificação de mercadoria importada, bem assim de multa ao controle administrativo e de Ofício.

No Acórdão recorrido o colegiado decidiu que a mercadoria estava erroneamente classificada, mantendo a exigência da diferença dos tributos. No entanto, quanto às multas, entendeu serem descabidas, decidindo-se favorável ao contribuinte.

O Embargo, admitido por despacho de fls. 268/270, aponta que, embora o Recurso Voluntário tenha sido parcialmente provido, o respectivo Acórdão foi redigido com a informação de que o colegiado negou provimento ao recurso, integralmente, contradizendo-se.

Foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua síntese.

## Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

O Embargo fora admitido por despacho do presidente da Turma, fls. 268/270, portanto. Dele tomo conhecimento.

De fato, assiste razão o recorrente. A decisão tomada pelo colegiado foi distorcida quando da elaboração do Acórdão, em face de inequívoco erro redacional.

O voto condutor da decisão do colegiado fundamentou-se no entendimento de que "devem ser afastadas as multas de ofício e de controle administrativo das importações", o que redundaria na decisão de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Contrariamente constou, no encerramento e no dispositivo da ementa, a decisão em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, vejamos:

Redação da ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/03/2000, 25/05/2000

[...].

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

[Destaquei]

Redação do dispositivo:

*No caso concreto, as mercadorias estão corretamente descritas nas DI's n.ºs 03/03345424 e 03/05262747, constantes todos os elementos necessários a identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário. Além disso, não foi comprovado pela autoridade alfandegária nenhuma prática de ato ilícito, com dolo ou má-fé da Recorrente, motivo pelo qual entendo que devem ser afastadas as multas de ofício e de controle administrativo das*

*importações em decorrência dos Atos Declaratórios  
COSIT n.ºs 10 e 12, ambos de 1997.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso  
Voluntário.*

[Destaquei]

O art. 66 do Ricarf, aprovado pela Portaria 343/2015, dispõe que em caso de inexatidões materiais, os embargos serão recebidos como inominados, sendo corrigido mediante a prolação de um novo Acórdão.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos como Inominados, corrigindo-se os erros detectados na redação do Acórdão nº 3101-01.637, de 24/04/2014, retificando-se a Ementa e a Disposição para constar que o colegiando decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator